

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**

**(Da Sra. Aline Corrêa)**

Altera os artigos. 129 e 145 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera os arts. 129 e 145 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de elevar a pena mínima do crime de lesão corporal em situação de violência doméstica, bem como acrescentar ao art. 129 os parágrafos 12 e 13, e adaptar o art. 145 à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que considera todo crime de violência contra a mulher crime de ação pública incondicionada.

Art. 2.º. O art. 129 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

.....

§ 9.º .....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 12 Para elevar a pena-base, o juiz considerará as seguintes circunstâncias reprováveis, dentre outras: lesões em locais visíveis do corpo que causem maior constrangimento à vítima, extensão corporal das lesões,

eventual rompimento de vasos sanguíneos durante a agressão, eventual fratura de ossos que não configurem as formas qualificadas previstas nos §§ 1.º e 2.º, duração do período de agressão, duração do período de convalescimento, sofrimento presumível durante as agressões e durante o convalescimento, e a humilhação causada durante a agressão perante espectadores.

§ 13 No caso dos §§ 9.º e 10.º, considera-se conduta social desfavorável, apta a elevar a pena-base, a existência de um histórico de violência doméstica comprovado por outros meios de prova no curso do processo.” (NR)

Art. 3.º. O art. 145 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando:

I – no caso do art. 140, § 2.º, da violência resulta lesão corporal;

II – no caso dos crimes abrangidos pela Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).” (NR)

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Após a realização de muitas diligências feitas pela CPMI da Violência Doméstica contra a Mulher, constatou-se que a Lei Maria da Penha necessita de modificações para que possa ter sua efetividade concretizada e para que o Poder Judiciário possa referendar o trabalho harmônico e independente junto aos Poderes Legislativo e Executivo previsto na Constituição Federal, artigo 2.º, caput, na luta da violência doméstica contra a mulher.

Para tanto, faz-se urgente a modificação de alguns artigos e dispositivos do Código Penal para que as soluções sejam realmente sanáveis e concretas.

Quando o § 9.º do art. 129 do CP foi criado pela Lei n.º 10.886/2004 ele previa pena de seis meses a um ano de detenção. Com o advento da Lei Maria da Penha, a pena máxima foi elevada para três anos, tendo o legislador equivocadamente reduzido a pena mínima para três meses.

Isso gerou um problema, pois a pena mínima da lesão corporal em situação de violência doméstica contra a mulher passou a ser exatamente a mesma pena mínima do crime de lesão corporal comum, com o problema adicional de não ser possível aplicar a agravante genérica da situação de violência doméstica, prevista no CP, art. 61, II, “f”, pois nesse caso as circunstâncias da agravante já fazem parte do tipo penal qualificado.

O resultado concreto é que as condenações pelo art. 129, § 9.º do CP passaram a ser muito próximas das condenações pelo tipo básico, o que representa uma distorção do sistema.

Esse tipo penal qualificado já deve prever uma punição mínima mais elevada que o tipo básico sob pena de não se garantir a sanção socioeducativa pretendida pelo ordenamento jurídico penal e a norma penal restar vazia no seu conteúdo.

O estabelecimento das causas objetivas de elevação da pena no crime de lesão corporal deverá ser observado para a garantia do cálculo da pena “in concreto”.

Com relação ao previsto no art. 59 do CP, a pena-base é aplicada dentro dos limites previstos no preceito secundário da norma penal incriminadora, sendo tradição da doutrina penal que a aplicação da pena se inicie a partir do mínimo legal e apenas se eleve se presentes circunstâncias reprováveis descritas no referido dispositivo.

A ausência de critérios objetivos para cada um dos crimes para a elevação da pena base acaba por consagrar no Brasil uma cultura da pena mínima, o que muitas vezes banaliza a sanção penal.

O estabelecimento de “*guidelines*”, previsto no § 13 para a fixação da pena-base é relevante para trazer critérios mais objetivos para justificar a elevação da pena mínima e favorecer a superação da referida cultura jurídica, trazendo conceitos do que deverá ser considerado uma conduta social reprovável e um histórico dessa violência doméstica. Essa alteração legislativa deve abranger não apenas os crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, mas todos os crimes de lesão corporal.

A criação dos Juizados Especiais de Violência doméstica e familiar contra a mulher, um dos objetivos da lei Maria da Penha que ainda não foi efetivado pela falta de estruturação do Judiciário tem como consequência que as demandas estão sendo resolvidas nos Juizados Especiais Criminais e Cíveis Comuns, a teor da Lei n.º 9.099/95.

A Lei Maria da Penha conceitualmente sugeriu o abandono das medidas despenalizadoras e do modelo conceitual da Lei n.º 9.099/95 e com a modificação do artigo 129, parágrafo 9.º como sugerido pelo Projeto de Lei em tela, haveria o aumento da pena mínima, garantindo assim maior segurança jurídica, efetividade processual e a viabilidade da própria Lei Maria da Penha na sua essência, bem como se concretizando a satisfação procedimental para

que os Juízes, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Delegados, Policiais Militares e Cíveis, funcionários da educação e da saúde juntos implantarem as equipes multidisciplinares.

Com relação à proposta de modificação do tipo de ação penal para o crime de injúria, procura-se adequá-la ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que deu interpretação conforme a Constituição para considerar que toda ação por crime de violência contra a mulher é ação pública incondicionada:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.”

Diante da relevância do tema, bem como da urgência das medidas a serem tomadas para modificação dos artigos acima referidos, solicitamos que os ilustres Pares apoiem a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputada ALINE CORRÊA